

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.508, DE 2016

Altera a redação do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.508, de 2016, de autoria do Senhor Deputado CARLOS BEZERRA, que aumenta o prazo de prescrição de pretensão alimentícia, de dois para quatro anos, e para tanto altera o art. 206 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002.

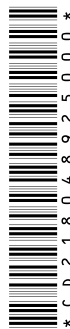
A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Transcorreu sem apresentação de emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à apreciação conclusiva de mérito da Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 6.508, de 2016, de autoria do Senhor Deputado CARLOS BEZERRA, que aumenta o prazo de prescrição de pretensão alimentícia, de dois para quatro anos, e para tanto altera o art. 206 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002.



O PL 6508/2016 está assim motivado:

No Código Civil de 1916, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se venciam, prescrevia em cinco anos. Com o advento do Código de 2002, esse prazo foi reduzido drasticamente, passando para dois anos.

Entendemos que esse prazo bienal é sobremaneira exíguo, prejudicando seriamente o alimentando que não puder ajuizar essa pretensão no prazo previsto pelo diploma civil.

A pretensão a alimentos envolve uma proteção a pessoas vulneráveis, e, muitas vezes, aqueles que devem prestá-los se furtam ao seu cumprimento, inclusive se escondendo da Justiça. As delongas inerentes ao processo judicial justificam a dilação do prazo prescricional, objeto desta proposição.

Por outro lado, e não menos importante, a proteção legal ao efetivo cumprimento de prestações alimentícias é condizente com o preceito constitucional da proteção à família, esculpido no art. 226 da Carta Política de 1988.

Seria mais plausível, assim, que tal prazo fosse dilatado, passando para quatro anos - a exemplo, inclusive, do que ocorre em relação à pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

Por esses motivos, contamos com a sensibilidade dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Concordamos com os argumentos trazidos pelo autor do PL 6508/2016. A ampliação em quatro anos no prazo prescricional da pretensão alimentícia concederá aos alimentandos mais tempo para articularem suas demandas, além de dotar a legislação de norma mais equilibrada em relação a outros prazos prescricionais. Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 6508/2016.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

2021-9478



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218048925000>

